

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 16 de fevereiro de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra — Juízo do Trabalho da Figueira da Foz — Portugal) — KI/YB, JN**

[Processo C-483/22 <sup>(1)</sup>, KI (Transferência de um cartório notarial português)]

*(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Exigência de apresentação do contexto factual e regulamentar do litígio no processo principal — Precisões insuficientes — Inadmissibilidade manifesta»)*

(2023/C 121/02)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra — Juízo do Trabalho da Figueira da Foz

**Partes no processo principal**

Autora: KI

Réus: YB, JN

**Dispositivo**

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra — Juízo do Trabalho da Figueira da Foz (Portugal), por Decisão de 7 de julho de 2021, é manifestamente inadmissível.

---

<sup>(1)</sup> Data de entrada: 19.7.2022.

---

**Ação intentada em 21 de fevereiro de 2022 — Comissão Europeia/Hungria**

**(Processo C-123/22)**

(2023/C 121/03)

Língua do processo: húngaro

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: A. Azéma, L. Grønfeldt, A. Tokár e J. Tomkin, agentes)

*Demandada:* Hungria

### Pedidos da demandante

A Comissão pede ao Tribunal de Justiça que:

1. declare que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 1, TFUE, ao não ter adotado todas as medidas necessárias para executar o disposto no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 17 de dezembro de 2020 no processo C-808/18, Comissão/Hungria (Acolhimento dos requerentes de proteção internacional);
2. condene a Hungria a pagar à Comissão uma quantia fixa diária de 5 468,45 euros — num montante total mínimo de 1 044 000,00 euros — durante o período compreendido entre o dia em que o Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo C-808/18 e o dia em que a demandada execute o disposto no referido acórdão ou o dia da prolação do acórdão no presente processo, se for anterior;
3. caso o incumprimento referido no primeiro pedido se mantenha até à prolação do acórdão no presente assunto, condene a Hungria a pagar à Comissão uma sanção pecuniária compulsória no montante diário de 16 393,16 euros durante o período compreendido entre o dia da prolação do acórdão no presente processo e o dia em que a demandada execute o disposto no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo C-808/18, e
4. condene a Hungria nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

No seu Acórdão de 17 de dezembro de 2020 no processo C-808/18, Comissão/Hungria (Acolhimento dos requerentes de proteção internacional), o Tribunal de Justiça declarou que a regulamentação húngara em matéria de asilo era incompatível sob vários pontos de vista com o Direito da União. Embora a Hungria tenha adotado certas medidas para se adequar ao disposto nesse acórdão — acima de tudo, encerrou as denominadas zonas de trânsito que tinha instituído na fronteira húngaro-sérvia –, a Comissão considera que essas medidas não são suficientes para executar o disposto no referido acórdão.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 2 de León (Espanha) em 24 de novembro de 2022 — Investcapital Ltd/G.H.R.

(Processo C-724/22)

(2023/C 121/04)

Língua do processo: espanhol

### Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia n.º 2 de León

### Partes no processo principal

*Demandante:* Investcapital Ltd

*Demandada:* G.H.R.

### Questões prejudiciais

- 1) O artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores<sup>(1)</sup>, opõe-se a que, na execução de um título resultante de um procedimento de injunção de pagamento no âmbito do qual se procedeu à fiscalização de cláusulas abusivas, se efetue uma nova fiscalização oficiosa de cláusulas abusivas?

Em caso de resposta negativa, é contrário ao artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE que sejam pedidas ao exequente todas as informações complementares que precisem a origem do montante da dívida, incluindo o montante principal e, se for caso disso, os juros, as cláusulas penais e outros montantes, para se proceder à fiscalização oficiosa do caráter eventualmente abusivo dessas cláusulas? O artigo 7.º da Diretiva opõe-se a uma legislação nacional que não prevê a solicitação dessa documentação complementar no âmbito da execução?